

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CAMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA-SP.**

autue - se.

08/06/2016


Mariana Corneio de Souza

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 37/2015

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE VOTAÇÃO E CONTROLE DE SESSÃO PLENÁRIA.

MARCELO JAVAREZ ARAÇATUBA ME, (INSTALL TECNOLOGIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº. 01.836.497/0001-45, sediada a Rua América do Sul, 492, na cidade de Araçatuba/SP, através de seu representante legal já credenciado nos autos, que a este subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, Inciso I, alínea "b" § 3º da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, à presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO em face de decisão proferida pela Comissão Especial de Julgamento, o que faz em tempo hábil, expondo e requerendo o quanto se segue:

DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE

O cabimento de Recurso Administrativo está claramente definido no artigo 109, Inciso I, alínea "b" § 3º da Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1993.



Artigo 109 da Lei nº. 8.666/93. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

...

§ 3º Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

DOS FATOS

A Câmara Municipal de Limeira realizou certame licitatório na modalidade Pregão Presencial sob nº. 37/2015, cujo escopo é a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE VOTAÇÃO E CONTROLE DE SESSÃO PLENÁRIA**".

Na data de 03 de junho de 2016, último, ocorreu a sessão de lances, tendo sagrado vencedora a empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA**.

Houve manifestação de recurso.

Onde a Recorrente alegou ainda que de modo rápido que as empresas **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (1ª)** e **IMPLY TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA (2ª)**, que as empresas não cumpriram o Edital ao apresentarem em suas propostas equipamentos incompatíveis com o Termo de referência do referido Edital, bem como com seus catálogos, e deixaram de apresentar nos envelope de habilitação a declaração solicitada no item 13.2.3 do Edital. Requereu a reforma da decisão para o fim de desclassificar a 1ª e a 2ª

colocadas, respectivamente **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e IMPLY TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA.**

Registrados estes fundamentos, foi aberto prazo para que as empresas concorrentes, querendo, apresentassem os respectivos recursos.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é imperioso salientar que é dever das partes envolvidas no processo obedecerem prontamente o Edital, inclusive, os pedidos de Esclarecimento que deferidos fazem parte integrante do Edital, esta premissa é extraída do **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO DOS ATOS AO EDITAL.**

1 - DO PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO DOS ATOS AO EDITAL:

Este princípio pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº. 8.666/93: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Desta forma a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".



Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até à sua abertura.

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Desta forma, é imperioso ressaltar as contradições verificadas em razão da inobservância do princípio da vinculação dos atos ao Edital, e em especial a regras exigidas e expressamente previstas no Edital.

Empresa A - VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

O Edital no item **13.2. prescreve para fins de HABILITAÇÃO** - Para a habilitação, o licitante detentor do menor preço **deverá** apresentar os documentos a seguir relacionados:

E o item 13.2.3 do Edital é claro ao exigir da licitante que apresente **DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO**:

"13.2.3. O licitante obriga-se a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação;"

Contudo, a referida empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA** não atendeu ao Edital, uma vez que não apresentou a declaração!

Ora, conforme o item **13.3.** do mencionado Edital, fica patente que será **inabilitado o licitante** que na sua habilitação, **deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste EDITAL**, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte.

Logo, impunha-se a desclassificação da mencionada empresa em razão do não atendimento do item 13.2.3 do Edital.

Se não bastasse, verifica-se que a licitante vencedora, também não cumpriu as exigências técnicas, uma vez que o produto ofertado não atende as especificações técnicas exigidas no Edital.



1- TERMINAIS INFORMATIZADOS - Pág. 25 - Item 4.1

4.1. TERMINAIS INFORMATIZADOS

No total de 22 (vinte e dois) terminais, sendo 21 (vinte e um) disponibilizados individualmente aos parlamentares eleitos e 1 (um) para uso reserva em caso de necessidade de substituição emergencial, o licitante deve fornecer a solução com as seguintes características:

Dispositivos eletrônicos tipo Tablet, Notebook com Monitor que permite abertura de 360° (Trezentos e sessenta graus) ou equipamento específico, todos com Display gráfico colorido de no mínimo 9 (nove) e no máximo 13 (treze) polegadas com tecnologia *touch screen* e com sistema operacional ANDROID 4.2, Windows 7 ou Linux 4.0 sendo aceito suas respectivas versões superiores de 32 ou 64 bits.

Também deverão possuir suporte inclinado personalizado e específico para o correto posicionamento nas mesas dos parlamentares de forma que otimizem o espaço a ser utilizado e aumentem a área livre. Além de Leitor biométrico de impressão digital, para autenticação dos parlamentares e teclado virtual personalizado.

O equipamento deverá ser micro processado com memória própria e alta velocidade de processamento, montado em gabinete especial com dimensões reduzidas visando o padrão estético do local.

O dispositivo deve possuir comunicação nativa Wireless através de interface WiFi de alta velocidade, protocolo com suporte a criptografia, garantindo maior segurança na troca de informações com o Terminal de Controle. A comunicação deverá ser feita On-Line e em tempo real com o Terminal de Controle e deverá garantir um tempo de resposta entre o Terminal de Controle e o Terminal de Votação menor que 02 segundos.

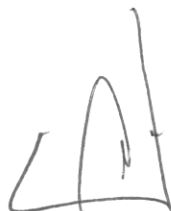
Também é necessário que o dispositivo possua sinalizador sonoro do tipo multimídia em cada unidade para que as operações do equipamento sejam audíveis. Este recurso deverá ser capaz de emitir sinais distintos para cada tipo de operação.

É necessário que o dispositivo seja alimentado através de fonte individual bivolt automática a ser fornecida juntamente com a solução ofertada.

O terminal deverá permitir a troca a quente, ou seja, com todo o sistema ligado caso seja necessária a substituição da unidade defeituosa.

Ora, o equipamento ofertado **NÃO** apresenta e muito menos indica qualquer tipo de suporte que será utilizado na solução ofertada para suporte, logo, **NÃO** atende as especificações exigidas no Edital.

O Edital exige ainda: **"Além de Leitor biométrico de impressão digital, para autenticação dos parlamentares e teclado virtual personalizado."**



E novamente, ao verificarmos as especificações apresentadas em sua proposta, observamos que **NÃO CONSTA DO EQUIPAMENTO OFERTADO (tablet) LEITOR BIOMETRICO.**

Frise-se que foi apresentado separadamente especificações técnicas de um leitor marca FUTRONIC's onde não é informado onde e como ele será utilizado

Entretanto, tal especificação informa que o leitor é para trabalho com sistema operacional Windows XP ou VISTA (Work on Windows XP and Vista). Caso ele tenha sido sugerido para a operação em conjunto com o Tablet mais uma vez se torna incompatível, pois o Tablet possui Sistema Operacional Windows 8 conforme prospectos apresentados.

Contudo, novamente, se verifica que tal especificação não atende ao Edital, o que é comprovado pela leitura e comparação com o item 4.1, anteriormente reproduzido.

Sendo assim, ainda que o órgão licitante, entenda irrelevante a exigência, o que se alega apenas por amor ao debate, haja vista que inexiste exigência irrelevante ou desnecessária no Edital, o leitor apresentado na solução ofertada, NÃO é compatível com o solicitado no edital licitatório ("sistema operacional ANDROID 4.2, Windows 7 ou Linux 4.0 sendo aceito suas respectivas versões superiores de 32 ou 64 bits.") e muito menos com o Tablet ofertado ("Windows 8") pela empresa.

Vale ressaltar também que as especificações do leitor deixam claro que ele foi desenvolvido para trabalhar com computadores e não Tablet's como informado, ("under the control of PC via USB interface" - "sob o controle do PC via interface USB), onde o termo PC vem da abreviação Personal Computer, computador pessoal, o que poderá ser comprovado mediante diligência ou análise documental técnica.

É imperioso ressaltar a total incompatibilidade do leitor ofertado com o equipamento solicitado no edital licitatório, uma vez que a própria interface do leitor (USB) é incompatível com o Tablet ofertado (microUSB).

1.1 – DISPOSITIVO WI FI

Ainda, analisando o item 4.1 verificamos que **o dispositivo deve possuir comunicação nativa Wireless através de interface WiFi de alta velocidade, protocolo com suporte a criptografia, garantindo maior segurança na troca de informações com o Terminal de Controle.**

Entretanto, a proposta do produto ofertado **Não cita se a solução ofertada possui criptografia no Tablet.**



1.2 - CONTROLE DE MICROFONES

O Edital exige na pág. 27 - Item 4.4 que "Este módulo deverá possuir recurso de "Phantom Power", com alimentação de 48 volts e ...".

A licitante **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA** apresentou em sua proposta, que o equipamento ofertado, "Trabalha com microfones ativos (Phantom Power 48v),..." e não especifica que possui recurso de alimentação Phantom Power conforme solicitado no edital.

Ora, a licitante ao jogar com as palavras ofertou um produto que não garante compatibilidade com o recurso exigido pelo órgão licitante.

É oportuno ressaltar que suportar microfones compatíveis com 48v é totalmente diferente, de possuir recursos de alimentação 48v, um permite que seja conectado o microfone 48v, o outro fornece alimentação para energizar os microfones. Estas questões técnicas são de suma importância para se verificar que a proposta ofertada não apenas desatendeu requisitos técnicos, como se mantida poderá gerar despesas desnecessárias onerando o Erário e ruídos indesejados na sonoridade do plenário.

Ainda, quanto as exigências técnicas verificamos inconsistências também quanto a questão da **COMPATIBILIDADE COM A IMPEDÂNCIA**.

Consta do Edital:

"Deverá estar disponível um mínimo de 24 canais individuais de áudio balanceados com impedância de 600 ohms padrão de áudio profissional. "

A solução ofertada não cita em nenhum momento a compatibilidade com a impedância solicitada 600 ohms, imprescindível para o perfeito funcionamento do sistema.

E, concluindo, verifica-se também, as fls. 36 - Item 5.6 Interface Digital, abaixo transcrito, que:

"Deverão estar disponíveis recursos técnicos para a interligação do sistema de controle de microfones com a mesa de áudio digital disponível na Câmara Municipal de Limeira possuindo interface digital e controlando-a diretamente."



A proposta ofertada não apresenta em nenhum momento tal recurso !

Desta forma, é patente que a proposta ofertada pela empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA**, deixou de atender as exigências editalícias, e conseqüentemente não atende ao princípio da vinculação dos atos ao Edital, logo a manutenção de sua classificação fere os princípios da legalidade, vinculação dos atos ao edital e ao critério objetivo de julgamento, devendo em razão destas irregularidades ser **DESCLASSIFICADA**.

EMPRESA B – **IMPLY TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA**

2.1 - TERMINAIS INFORMATIZADOS

Em que pese o fato da empresa **IMPLY TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA**, não ter vencido o certame em questão, é fato que a mesma foi classificada em 2º lugar, conforme se verifica da Ata de Julgamento, contudo, igualmente ao já mencionado como argumento recursal contra a 1ª colocada – VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, aqui também, existem irregularidades a justificar a desclassificação da mencionada empresa, a qual deixou de atender a vários requisitos legais.

Ora, preconiza o Edital às fls. 25 - Item 4.1 –

"O dispositivo deve possuir comunicação nativa Wireless através de interface WiFi de alta velocidade, ..."

Ora, a solução biométrica ofertada pela empresa **IMPLY** não é compatível com o solicitado no referido edital licitatório.

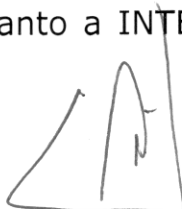
O leitor ofertado marca NITGEN modelo 5060 não possui comunicação wireless conforme solicitado, e muito menos comunicação ou interface microUSB ou USB para se comunicação com o Tablet ofertado.

O leitor apresentado possui apenas interface Serial RS-232 e TTL conforme pode ser verificado nas especificações apresentadas pela empresa.

Logo, a proposta ofertada não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo Edital, impondo-se a sua **DESCLASSIFICAÇÃO**.

Frise-se ainda, que tais conclusões podem e poderão ser apuradas mediante a averiguação da proposta e mediante diligência técnica, onde se comprovará as irregularidades acima mencionadas.

Ainda quanto a INTERFACE DIGITAL exigida às fls. 36, item 5.6, podemos verificar que:



"Deverão estar disponíveis recursos técnicos para a interligação do sistema de controle de microfones com a mesa de áudio digital disponível na Câmara Municipal de Limeira possuindo interface digital e controlando-a diretamente."

O Edital exige que a proposta seja clara e especifique as qualidades e os recursos disponíveis, os quais deverão ser compatíveis ou iguais com o solicitado. E quanto a isto a empresa recorrida IMPLY não apresentou qualquer especificação que comprove que o equipamento ofertado atende a exigência do Edital.

Frise-se a solução ofertada não cita em nenhum momento tal recurso !

Desta forma fica patente que não tendo a Recorrida IMPLY atendido ao Edital impõe-se a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

DO PEDIDO

EX POSITIS, **Requer** a Vossa Excelência que se digne a reformar a decisão proferida para o fim de **DESCLASSIFICAR** as empresas **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA** e **IMPLY TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA** uma vez que não atenderam aos requisitos técnicos previamente estabelecidos no Edital, conforme fundamentação acima, e conseqüentemente **CLASSIFICAR** a empresa **MARCELO JAVAREZ ARAÇATUBA ME, (INSTALL TECNOLOGIA)**, garantindo-se assim, a fiel aplicação do princípio da vinculação dos atos ao Edital, em atenção a segurança jurídica, prestigiando a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº. 10520/2002 e por fim garantindo-se a verdadeira **J U S T I Ç A**.

Termos em que Pede,
e Aguarda Deferimento.

De Araçatuba-SP para Limeira-SP, 07 de junho de 2016.


MARCELO JAVAREZ ARAÇATUBA ME,
(INSTALL TECNOLOGIA)

01.836.497/0001-45
Marcelo Javarez Araçatuba - ME

R. América do Sul, 492
Vila Carvalho - Cep 16.025-300

Araçatuba - SP